

#### ESTADO DE ALAGOAS GABINETE CIVIL

Rua Cincinato Pinto, s/n, Centro - Maceió - AL - CEP 57020-050 Fone (82) 3315-2034 - CNPJ: 12.200.267/0001-01

Of. GC/SECEGI n° /58 /19.10.2

Maceió/AL, aos

15

de outubro 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS** Presidente da Assembleia Legislativa Estadual Maceió

Assunto: Indicação N° 168/2019 - Deputado Cabo Bebeto.

#### Senhor Presidente,

- 1. Cuida-se dos termos do Ofício n° 217/2019, de sua lavra, pertinente à Indicação n° 168/2019, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, por meio da qual é apresentada ao Chefe do Executivo estadual anteprojeto de Lei, cujo objeto prende-se à criação e implantação de delegacias especializadas de defesa dos direitos da mulher em municípios com mais de sessenta mil habitantes.
- 2. Analisada a demanda por este Gabinete Civil e, conforme pesquisa do Núcleo de Atualização da Legislação Estadual NALE/GC, localizou-se no acervo da memória do Estado de Alagoas as Leis Estaduais de n.°s 4.714 e 6.409, de 18 de novembro de 1985 e de 23 de outubro de 2003, respectivamente, legislações essas (cópias apensas) similares ao anteprojeto pontuado no parágrafo 1.

Atenciosamente,

**FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO** 

Secretário Executivo de Gestão Interna





LEIN: 4714 DE 18 DE Novembro DE 1985

CRIA A DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 19 - Fica criada, integrando a estrutura da Secretaria de Segurança Pública, com subordinação imediata à Direto ria do Departamento de Polícia da Capital, uma delegacia de polícia especializada, denominada DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MU-LHER.

Art. 29 - Compete à DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER, com exclusividade, a investigação e apuração dos delitos, contra pessoas do sexo feminino previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, ou incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital do Estado.

Parágrafo Único - As queixas e ocorrências levadas ao conhecimento da autoridade policial em Delegacias Distritais e outras, desde que configurem delitos das espécies previstas no "caput" deste artigo de que sejam vítimas pessoas do sexo feminino, serão encaminhadas de imediato à DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER, a quem cabe a instauração e processamento do inquérito policial em tais casos.

Art. 39 - O titular da DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA
DA MULHER poderá, sempre que entender útil ou conveniente ao escla

Do

recimento dos fatos, durante as tomadas de depoimento e outras fases do inquérito policital, requisitar o assesso ramento de um Psicólogo, bem como solicitar que as períci as médico-legais, especialmente em caso de crime contra os costumes, sejam realizadas preferentemente por Médicos Legistas do sexo feminino.

Art. 49 - Ficam criados 01 (um) cargo de provimento em comissão de Delegado de Polícia Especializada, símbolo DAS - 5, 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Seção, Símbolo FDAI - 4, e mais os seguintes cargos de provimento efetivo, que se incorporam à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Polícia Civil:

- 01 (um) de Inspetor de Polícia, Nível PC-XI;
- 20 (vinte) de Agente Policial Feminino, Nível PC IV.

Art. 5º - O Secretário de Segurança Pública adota rá as medidas necessárias, inclusive remanejamento de pessoal, para a definitiva implantação e funcionamento da DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER em prazo não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 69 - As despesas decorrentes da execução des ta Lei serão atendidas com os recursos próprios consignados à Secretaria de Segurança Pública na Lei Orçamentária vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novembro de 1985, 979 da República.

Duragy

DIVALDO SURUAGY

--/DP



## LEI Nº 6.409, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

CRIA AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Ficam criadas a segunda Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher e a Delegacia Especializada dos Crimes contra Crianças e Adolescentes, que passam a integrar a estrutura organizacional do Departamento de Polícia da Capital.
- **Art. 2º** A Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher, criada pela Lei nº 4.114, de 18 de novembro de 1985, passa a denominar-se primeira Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher.
- **Art.** 3º Compete às Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher a apuração e a investigação, com exclusividade, dos crimes capitulados na Parte Especial, Título I, Capítulos II, III, V e VI, Secção I e Título VI, do Código Penal Brasileiro, praticados contra as pessoas do sexo feminino, ocorridos no Município de Maceió.
- **Parágrafo único.** As Delegacias, de que trata este artigo, atuarão nas áreas circunscricionais, assim definidas:
- I a primeira Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher corresponde às áreas de atuação dos 1°, 2°, 3°, 6°, 7° e 9° Distritos Policiais; e
- II a segunda Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher corresponde às áreas de atuação dos 4°, 5°, 8°, 10° e 11° Distritos Policiais.
- **Art. 4º** A Delegacia Especializada dos Crimes contra Crianças e Adolescentes tem sede e circunscrição no Município de Maceió, competindo-lhe, com exclusividade, investigar e apurar os crimes previstos na Parte Especial, Título I, Capítulo II, III, V e VI, Secção I e Título VI, do Código Penal Brasileiro, praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas a competência das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher, com fiel observância das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art. 5º** As Delegacias Especializadas, de que trata esta Lei, têm nas respectivas estruturas organizacionais:
  - I Gabinete do Delegado, integrado por:
  - a) Chefia de Apoio Administrativo;



- b) Chefia de Cartório;
- c) Chefia de Operações Policiais.

**Parágrafo único.** O exercício das funções de titular das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher é privativo de autoridades policiais civis do sexo feminino, bem assim o exercício das funções gratificadas a elas inerentes.

- **Art.** 6º Ficam criadas, obedecida a quantidade, denominação e símbolo, as funções gratificadas previstas no Anexo Único desta Lei, ficando extinta a função gratificada de Chefe de Expediente, símbolo FG-1, da primeira Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher.
- **Art.** 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 23 de outubro de 2003, 115º da República.

#### RONALDO LESSA

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 24.10.2003.



# LEI Nº 6.409, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

# ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 6°

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO
Chefe de Cartório	FG-3	01	203,00
Chefe de Operações Policiais	FG-3	02	203,00
Chefe de Apoio Administrativo	FG-4	02	169,00